

-  Texto original
-  Adição aprovada
-  Revogação aprovada

~~Lei Complementar n.º 17/96 de 15 de julho de 1996.~~

Lei Complementar n.º _____ de _____ de _____ de 202__

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

DISPÕE SOBRE ~~Ø~~ NORMAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E BEM-ESTAR PÚBLICO - CÓDIGO DE POSTURAS - ~~ØØ~~ NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

JAKSOM CASTELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga o presente código.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ~~PRELIMINARES~~ GERAIS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 1º Est Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública, ~~bem-estar público, localização~~ e institui normas disciplinadoras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público ~~local~~ e os municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar em geral.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 2º Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 3º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 4º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 5º Este Código não compreende as infrações previstas no Código Penal e nas outras leis Federais e Estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 6º As disposições contidas neste Código, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e a culturais;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os municípios;
- IV - zelar pela saúde e a segurança dos cidadãos;
- V - convivência ética e urbanidade; e

VI - desenvolvimento sustentável.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

TÍTULO ~~IV~~ II

HIGIENE PÚBLICA

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 24~~ A fiscalização sanitária abrangerá especificamente:

~~I~~ A higiene das vias públicas;

~~II~~ A higiene das habitações;

~~III~~ Proteção ao meio ambiente;

~~IV~~ A higiene da alimentação;

~~V~~ A higiene dos estabelecimentos em geral;

~~VI~~ A higiene das piscinas de natação;

~~VII~~ A higiene dos hospitais, casa de saúde e maternidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 25.~~ Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

~~Parágrafo único~~ — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO ~~II~~ I

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º As vias e logradouros públicos do Município de Quilombo, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 8º A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da municipalidade em preservar a ordem, a segurança, o bem-estar e a acessibilidade dos transeuntes e da população em geral, principalmente as pessoas com mobilidade reduzida e idosas, assim como do patrimônio público.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 26 9º O serviço de limpeza de praças, ruas e demais logradouros públicos, bem como a coleta de lixo, ~~será~~ serão executados diretamente ~~pela~~ pelo ~~Prefeitura Municipal~~ serviço público ou por concessão, sempre com a colaboração dos munícipes.

Parágrafo único. A coleta e o transporte de lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 27 10. Os ~~proprietários e/ou locatários de imóveis~~ moradores, comerciantes, prestadores de serviço e industriais são responsáveis pela limpeza das calçadas e sarjetas fronteiriças ~~a seu lote~~ à sua edificação.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º A lavagem ou varredura da calçada deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco tráfegabilidade.

§ 3º É proibido fazer a varredura e a limpeza do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 28 11. ~~É expressamente proibido~~ Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - ~~Colocar~~ depositar lixo, entulho ou detritos sólidos de qualquer natureza ~~para os ralos dos~~ nos logradouros públicos ~~ou para o leito dos mesmos;~~

II - lavar roupas ou animais e banhar-se em chafarizes, fontes ou ~~tanques~~ torneiras situados ~~nas vias públicas~~ nos logradouros públicos;

III - conduzir, sem as devidas precauções, ~~em veículos abertos~~ quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que ~~possam~~ resultem em queda ou derramamento, ~~sob incidência de vento ou trepidações,~~ comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

IV - consentir o escoamento de águas servidas das ~~residências~~ edificações para as ruas e em galerias pluviais, sem as precauções devidas;

~~V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;~~

~~V~~ V - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

~~VII~~ VI - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de ~~instrumentos~~ condicionantes e protetores adequados, ~~como canaletas ou outros~~ (tapumes, redes de proteção ou outros), que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros públicos;

~~VIII~~ VII - colocar na fachada ~~dos prédios~~ das edificações, elementos que ~~possam cair na via pública, ou prejudicar o livre trânsito dos pedestres~~ que apresentem perigo aos transeuntes;

~~IX~~ VIII - construir rampa de acesso nas calçadas dos logradouros públicos destinadas à entrada e saída de veículos ~~ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes sem a prévia licença da Prefeitura;~~

~~X~~ IX - lavar veículos ou outros equipamentos em vias e calçadas públicas;

- ~~X~~ X - preparar e armazenar materiais para a construção de obras em vias e calçadas públicas;
- ~~XI~~ XI - danificar de qualquer modo, postes, ~~ou~~ lâmpadas, fios e instalações de energia elétrica, telecomunicação, fibra ótica, nas zonas urbanas e rurais;
- ~~XII~~ XII - danificar as ~~árvores plantadas em via pública~~ vegetações inseridas nos logradouros públicos;
- ~~XIV~~ Conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- ~~XIII~~ XIII - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XVI - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- XV - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;
- XVI - danificar ou alterar de qualquer modo, calçadas, meios-fios e mobiliários urbanos;
- XVII - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construções, demolições e reformas, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
- XVIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que abrem diretamente para as vias e logradouros públicos;
- XIX - atirar qualquer detrito ou impureza através de janelas, portas, aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;
- XX - comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XXI - deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos logradouros públicos.

(Proposta aprovada com adição pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 42-12. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas à montante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 13. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou o depósito de estrume animal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 29-14. Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa de ~~41,15 (Quarenta e um vírgula Quinze)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

DOS LOTES E EDIFICAÇÕES

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 15. Os lotes, e as edificações em geral, deverão obedecer às normas previstas na legislação urbanística e às aqui estabelecidas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~30~~ 16. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeitas ~~e estado de asseio~~ condições de higiene os seus terrenos, quintais, pátios e ~~prédios~~ edificações.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

~~§ 2º Os proprietários dos terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.~~

§ 2º Os proprietários ou responsáveis por terrenos na área urbana, não poderão permitir estagnação de águas pluviais no ~~seu~~ interior dos mesmos, devendo encaminhá-las para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos através de declividades apropriadas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 17. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção;

III - tampa removível;

IV - outras exigências do código de obras vigente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 18. As chaminés, de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não gerem incômodo à população.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~31~~ 19. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive decretar sua interdição ou demolição.

Art. ~~32~~ 20. Na infração do artigo deste capítulo será imposta a multa de ~~41,15 (Quarenta e um vírgula quinze)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Seção I

Dos Terrenos Baldios

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 21. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana e zona rural, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 22. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pelo município, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 23. Compete ao Município:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto do inciso II do artigo anterior.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 24. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 25. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta multa de 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Seção II Da Disposição e Coleta de Resíduos Sólidos

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 41~~ O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

~~§ 1º~~ Não serão considerados como lixo os resíduos industriais e de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos, que deverão ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

~~§ 2º~~ Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 26. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 27. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º As edificações tanto unifamiliares quanto multifamiliares deverão possuir depósitos de resíduos sólidos em local de fácil acesso e com identificação.

§ 2º O resíduo sólido deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 28. Para efeito do serviço de coleta domiciliar, não serão passíveis de recolhimento os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, galhos de árvores bem como folhas, dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O resíduo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

§ 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 29. A municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispondo sobre a sua reciclagem.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 30. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipiente e local apropriado conforme código de edificações, para serem removidos pelo Empreendedor ou empresa por ela contratada.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 31. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do conselho nacional do meio ambiente - CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 32. O resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 33. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente de 100 UFRMs, acrescida de 20% em caso de reincidência.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO ~~IV~~ III

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

~~Art. 33~~ **Art. 34.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria, ambiente, que direta ou indiretamente:

I - possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudicar a flora e a fauna e a outros recursos naturais;

~~III - Contenha óleo, graxa e lixo;~~

III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - prejudique o uso dos meio ambiente recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

Parágrafo único. Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 34~~ **Art. 35.** É absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza diretamente nos cursos d'água.

~~Parágrafo único~~ Excetuam-se deste artigo apenas os esgotos domésticos que poderão ser lançados direta ou indiretamente nos lençóis freáticos e/ou cursos da água, depois de tratados e se comprovado a isenção de substâncias que possam tornar as águas poluídas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 36. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar, ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria sempre que causem, ou apresentem potencial para degradar a qualidade ambiental.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 35~~ **Art. 37.** É proibido comprometer, de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~Art. 36~~ As proibições estabelecidas no artigo acima, aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 37~~ **Art. 38.** As autoridades incumbidas na fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras propriedades particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 38~~ **Art. 39.** A Prefeitura Municipalidade desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando ou ~~fornecendo~~ fornecendo mudas à particulares, clubes e comissões para executarem a arborização.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 39~~ **Art. 40.** O serviço de limpeza dos cursos de água e das valas será executado pela Prefeitura Municipalidade ou concessão, com a colaboração da comunidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 42. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 43. É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capazes de molestar ocasionar incômodo a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 43~~ É expressamente proibida a localização dentro do perímetro urbano ou a 100m (cem metros) da área efetivamente urbanizada:

~~I~~ — Indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública

~~II~~ — Estrumeiras ou depósitos de estrume animal;

~~III~~ — Criações ou depósitos de suínos, aves, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, abelhas e qualquer outro tipo de animal que prejudiquem o bem-estar na comunidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 44. Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatório a consulta à Prefeitura para que seja analisada a viabilidade de tal atividade, sem que haja alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais, além das disposições previstas na legislação municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 45. A ninguém é permitido atear fogo em qualquer tipo de vegetação.

~~Art. 46~~ A derrubada de matas dependerá da licença da Prefeitura e outros órgãos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 48~~ Fica expressamente exigido de acordo com o Art.12 Das Disposições Gerais e Transitórias a Lei Orgânica do Município de Quilombo:

~~I~~ — Obrigatoriedade de todo e qualquer proprietário de terras na área rural, reservar e/ou preservar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para reflorestamento;

~~II~~ — Conservar elou reflorestar no mínimo 10m. (dez metros) nas margens dos rios, fontes e nascentes de água;

~~III~~ — A proibição de construção de estradas, pocilgas, depósitos de resíduos de animais e qualquer outra obra causadora de degradação ambiental às margens dos rios.

~~IV~~ — A obrigatoriedade de autorização prévia do Poder Público Municipal para o corte e derrubada de qualquer árvore e a exigência de sua reposição no território do Município.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 49~~ Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~50~~ 46. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por área de terras rurais, são obrigados a manter suas divisas devidamente demarcadas, respeitadas e livres de vegetação, árvores, arbustos, gramíneas e cercas prejudiciais à área vizinha.

~~§ 1º~~ Parágrafo único. Exceto, de comum acordo entre as partes, as metragens são as seguintes:

I - árvores - 15,00 metros, exceto vegetação nativa e APP's;

II - arbustos - ~~1,80~~ 1,50 metros;

III - gramíneas alastrantes - mínimo de ~~30,00 metros~~ 1,50 metros;

IV - demais gramíneas - ~~1,80~~ 1,50 metros;

V - cercas - ~~1,80~~ 1,50 metros;

VI - culturas anuais - 1,50 metros.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

~~§ 2º~~ A plantação de árvores, arbustos, gramíneas, cercas e outras formas de vegetação nas divisas, deverão ser feitas de comum acordo entre as partes lindeiras.

~~§ 3º~~ Os desaguadouros e vertedouros, inclusive os pluviais devem obedecer a seu curso natural, exceto convenção entre as partes interessadas.

~~§ 4º~~ Os animais nocivos e daninhos devem ser combatidos, tendo orientação e técnica apropriadas, para se evitar danos ao meio ambiente e à vida.

~~§ 5º~~ Aos infratores aplicar-se-á as penalidades previstas em regra.

(Proposta aprovada com adição e revogação pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 47. A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta lei.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~51~~ 48. Na infração do Migo deste Capítulo será imposta a multa de ~~82,30~~ (Oitenta e duas vírgula trinta) Incorrerão em multa de 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), aos infratores desta seção, além das reponsabilidades criminal e civil que couberem.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. ~~52~~ 49. A Prefeitura Municipalidade em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, deverá fiscalizar, sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral conforme o que prevê a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 53º Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.~~

~~§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a pessoa física, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.~~

~~§ 2º A reincidência na prática das infrações deste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 54º É proibido ter em depósito ou exposto à venda:~~

~~I - Animais doentes;~~

~~II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 55º No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 56º Toda a água atualizada na manutenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 57º O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 50. Averiguada a irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários, seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 56 Toda a água atualizada na manutenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 57 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 58 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:~~

~~I - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;~~

~~II - Manter-se rigorosamente asseados;~~

~~§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;~~

~~§ 2º~~ Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

~~§ 3º~~ Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais os quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 59~~ A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

~~Parágrafo único~~ A venda de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhames abertos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 60~~ É proibido ter, em depósito quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 61~~ **51.** Na infração do Artigo deste Capítulo será imposta a multa de ~~61,72~~ (Sessenta e um vírgula setenta e duas) 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO ~~VI~~ V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS ~~EM GERAL~~

SEÇÃO ~~I~~

HOTÉIS, RESTAURANTES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 52. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação municipal, estadual e federal que tratar sobre a matéria.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Seção I

Da higiene dos hotéis, restaurantes, padarias e estabelecimentos congêneres

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 53. Os estabelecimentos de hotéis, restaurantes, padarias e estabelecimentos congêneres devem respeitar em questão de higiene as normas da Vigilância Sanitária, sem prejuízo ainda das disposições contidas em legislação estadual e federal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 62 Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e esmaecimentos congêneres obedecerão ao seguinte:~~

~~I A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;~~

~~II Os guardanapos e talheres serão de uso individual;~~

~~III A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;~~

~~IV Os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. Deverá ser inutilizado o que estiver danificado, lascado ou trincado;~~

~~V As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;~~

~~VI Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;~~

~~VII Os funcionários deverão estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;~~

~~VIII Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.~~

~~IX Os alimentos só poderão serem expostos se colocados em balcões envidraçados;~~

~~X As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas.~~

~~Parágrafo único Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 63-54. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 41,15 (quarenta e uma vírgula quinze) 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

~~SEÇÃO II~~

~~SALÕES DE BARBEIROS, CABELELEIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES~~

~~Seção II~~

~~Da higiene dos salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres~~

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)~~

~~Art. 55. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres devem respeitar em questão de higiene as normas da Vigilância Sanitária, sem prejuízo ainda das disposições contidas em legislação estadual e federal.~~

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)~~

~~Art. 64 Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:~~

~~I Usar toalhas e golias individuais;~~

~~II – Mergulhar em solução antisséptica e lavar em água corrente e os instrumentos de trabalho;~~

~~III – O uso pelos empregados, de uniforme impecavelmente limpos.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~65~~ 56. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta multa de ~~61,72 (sessenta e uma vírgula setenta e duas)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

SEÇÃO III

CASAS DE CARNES E PEIXARIA

Seção III

Da higiene das casas de carne e peixarias

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 57. As casas de carne e peixarias devem respeitar em questão de higiene as normas da Vigilância Sanitária, sem prejuízo ainda das disposições contidas em legislação estadual e federal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~66~~ Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições:

~~I – Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;~~

~~II – Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;~~

~~III – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;~~

~~IV – Não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável;~~

~~V – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;~~

~~VI – Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;~~

~~VII – Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;~~

~~VIII – As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas, livres tanto da plumagem como vísceras e partes não comestíveis;~~

~~IX – É vedado o uso de cepe e machado.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~67~~ 58. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta multa de ~~41,15 (quarenta e uma vírgula quinze)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

SEÇÃO IV

PISCINAS DE NATAÇÃO

Seção IV

Das Piscinas Coletivas

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 59. Para os fins desta seção, compreende-se piscina coletiva, as utilizáveis por grupos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~68~~ 60. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador é obrigado ao banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir o mínimo o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés. Esse lava-pés deverá ser provido de água corrente, quer seja através de torneiras ou duchas;

III - o equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~69~~ 61. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar de forma conveniente contra algas e fungos.

Parágrafo único. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo, a critério da Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~70~~ 62. Em todas as piscinas coletivas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 71. Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos, apresentarem afecções na pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, devem ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas dura e o horário de funcionamento.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~72~~ 64. Para uso dos banhistas, ~~deverão~~ devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~73~~ 65. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais, ficando interdita até a adequação para o uso.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~74~~ 66. Das exigências dessa seção, ~~excetuando-se o disposto no artigo anterior,~~ ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas

~~relações~~ contudo, poderão ser inspecionadas pela autoridade sanitária, quando por razões de saúde pública o recomendarem.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~75~~ 67. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta multa de ~~82,30(oitenta e duas vírgula trinta)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 68. Além do disposto nesta Seção, a instalação, manutenção e uso das piscinas coletivas deverão observar as normas da Vigilância Sanitária, normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e as regras de acessibilidade aplicáveis, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

~~SEÇÃO V~~

~~HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES~~

Seção V

Da higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 69. Os hospitais, casas de saúde e maternidades devem respeitar em questão de higiene as normas da Vigilância Sanitária, sem prejuízo ainda das disposições contidas em legislação estadual e federal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 76~~ Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- ~~I~~ A existência de depósito para roupa servida;
- ~~II~~ A existência de uma lavanderia a água quente com instalação de esterilização;
- ~~III~~ A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- ~~IV~~ A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- ~~V~~ A instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos da legislação urbanística;
- ~~VI~~ A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- ~~VII~~ Processo especial para eliminação do lixo hospitalar.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~77~~ 70. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta multa de ~~123,45(cento e vinte e três vírgula quarenta e cinco)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

TÍTULO ~~V~~ III

DA ~~POLÍCIA~~ POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

~~CAPÍTULO I~~

~~GENERALIDADES~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS~~

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)~~

Art. 71. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)~~

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para a atividade incomodas em locais compreendidos em área até um raio de 100,00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e instituições de longa permanência para idosos.

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)~~

~~Art. 72. É expressamente proibido, sob pena de multa:~~

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)~~

Art. 73. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 100 (cem) UFRMs e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)~~

~~Art. 73 A Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública abrangerá especificamente:~~

~~I - Sossego Público;~~

~~II - Divertimento público;~~

~~III - Vias e logradouros públicos;~~

~~IV - Trânsito público;~~

~~V - Conservação das rodovias municipais;~~

~~VI - Muros e passeios;~~

~~VII - Anúncios e cartazes;~~

~~VIII - Exploração de minerais;~~

~~IX - Inflamáveis e explosivos;~~

~~X - Locais de culto;~~

~~XI - As medidas referentes aos animais.~~

~~(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)~~

~~Art. 79~~ A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada de Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quanto às providências forem da alçada das mesmas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO II SOSSEGO PÚBLICO

Art. 74. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Proposta adicionada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 75. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Proposta adicionada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 76. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

(Proposta adicionada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 77.~~ **Art. 77.** É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

§ 1º ~~Na~~ Em uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade estabelecimentos de saúde, estabelecimentos educacionais e instituições de longa permanência para idosos, as exigências de deste artigo anterior são de caráter permanente.

§ 2º Excetuam-se da proibição deste artigo, desde que atendendo as legislações federais e estaduais pertinentes, os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; os apitos de rondas policiais e os alarmes automáticos de segurança.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 78. Nas igrejas, conventos, capelas e indústrias, os sinos ou apitos, não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações.

(Proposta aprovada com adição pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 79.~~ **Art. 79.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, que por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

~~Art. 83~~ As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas de ruídos prejudiciais à rádio recepção.

~~Parágrafo Único~~ As máquinas e aparelhos que mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18.00 horas, nos dias úteis.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 84~~ São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- ~~I~~ Os motores desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- ~~II~~ Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi solta;
- ~~III~~ Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- ~~IV~~ Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 80. Na infração dos dispositivos deste capítulo, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

- I - intimação para interromper ou cessar o ruído;
- II - multa correspondente a 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- III - interdição de atividade causadora do ruído.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

~~Art. 85º~~ Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 82,30 (oitenta e duas vírgula trinta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO III DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 86~~ **81.** Para efeitos deste Código, divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 87~~ **82.** Nenhum evento, divertimento de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas ou outros, poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura Municipalidade.

Parágrafo único. O ~~requisito~~ requerimento de licença ~~para~~ de funcionamento, ~~de qualquer casa de diversão~~ para eventos públicos temporários ou permanentes, deverá ser solicitado com a Municipalidade com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias úteis e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção, segurança e higiene do edifício, e procedimento de vistoria policial (Polícia Militar e Polícia Civil) e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária a emissão e apresentação do alvará próprio dos mesmos.

(Proposta aprovada com adição pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~88~~ 83. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Edificações:

~~I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo~~ todos os compartimentos serão mantidas mantidos rigorosamente limpas limpos;

~~II - Todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas deverão abrir-se de dentro para fora~~ cumprir as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

~~III - Os aparelhos destinados à renovação do ar~~ deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

~~IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;~~

V - Deverão ser dedetizados anualmente.

~~VI - É proibido fumar em casas de espetáculos;~~

~~VII - Deverá possuir instalações sanitária independentes para homens e senhoras e em número compatível com a lotação do estabelecimento.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 84. É proibido consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em consonância com a Lei 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 89 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 90 - Em todas as casas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 91 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.~~

~~§ 1º - em caso de modificações do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.~~

~~§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 92 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 85. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~93~~ 86. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de ~~hospitais, casas de saúde e maternidade~~ estabelecimentos de saúde, estabelecimentos educacionais e instituições de longa permanência para idosos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. ~~94~~ 87. Fica ~~a juízo da Prefeitura~~ previamente estabelecido pela Municipalidade a localização para instalação de circos de pano ou lonas, e parques de diversões ou de palcos para shows itinerantes.

Parágrafo único. A Municipalidade só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se comprovada a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica, preventivo de incêndio e de higiene em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a ~~um ano~~ 30 (trinta dias), podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Ao conceder a autorização, deverá a ~~Prefeitura~~ Municipalidade estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a ~~Prefeitura~~ Municipalidade não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados pela Municipalidade, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades ~~da Prefeitura~~.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~95~~ 88. ~~Para permitir armação de circos e barracas em logradouros públicos, a Prefeitura~~ A Municipalidade exigirá um depósito de caução até 823,00 (oitocentos e vinte e três) vezes ~~a~~ no valor de 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. ~~96~~ 89. Na localização de casas de dança ou de diversões noturnas, a ~~Prefeitura~~ Municipalidade terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 97 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único ~~Excetuam-se, às disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~98~~ 90. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~61,72 (sessenta e uma vírgula setenta e duas)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO IV DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 91. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Quilombo devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~99~~ 92. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter particular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicar ~~o calçamento~~ a pavimentação nem o escoamento de águas pluviais, vegetações e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.;
- IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos ou conforme especificado na autorização da Municipalidade;
- V - o responsável pelo evento será responsável pela limpeza do local utilizado.

~~Parágrafo Único~~ — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura removerá a armação, dando ao material removido o destino que entender.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~100~~ 93. É proibido sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código:

- I - podar, cortar, pintar, derrubar ~~ou sacrificar~~ as árvores da arborização pública;
- II - colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura;
- III - abrir, fechar, desviar, danificar ou modificar logradouros públicos, sem licença da municipalidade;
- IV - o emprego de qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos as vias públicas;
- V - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicas;
- VI - obstruir o leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie;
- VII - o emprego de qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos as vias públicas;
- VIII - deixar em mau estado de conservação fachadas e muros que fazem frente para as vias públicas;
- IX - danificar por qualquer modo, postes, fios, instalações de energia elétrica e redes de dados, em todo o território municipal;

X - deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

XI - deixar nos logradouros, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

XII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

XIII - montar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sobre os logradouros públicos sem autorização da municipalidade;

XIV - danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

XV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

XVI - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

§ 1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º Excetua-se das proibições do caput, os Incisos III, VII, X e XI quando devidamente autorizados pela municipalidade.

§ 3º As autorizações previstas no §2º deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 94. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~101~~ 95. O ajardinamento é a arborização das praças e das vias públicas e são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, como servidões em geral e loteamentos, tal atribuição é transferida ao particular responsável da obra.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~102~~ 96. As bancas para vendas de jornal, revistas e similares poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;

II - apresentar aspecto estético condizente a uma paisagem urbana agradável;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção;

V - serem colocadas de forma a permitirem o livre trânsito nas calçadas ~~nos passeios~~.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 104 97. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se for comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura, e encaminhado requerimento à Municipalidade.

Parágrafo único. Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 105~~ É expressamente proibido:

~~I - Retirar a pavimentação das vias públicas salvo para reparos, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.~~

~~II - Instalar condicionadores de ar que deem para a via pública, a uma altura inferior a 2 (dois) metros, devendo ainda os mesmos estarem munidos de duto para conduzirem a água ao solo.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 106 98. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de ~~82,30 (oitenta e duas vírgula trinta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência);~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), elevadas em 20 % (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Seção Única

Das Calçadas

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 125 99. Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, ~~de imóveis,~~ no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e padrões fixados pela Prefeitura Municipal.

~~Art. 126 100.~~ Em relação aos passeios públicos é expressamente proibido:

~~I - transitar com qualquer tipo de meio de transporte motorizado, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de paráliticos;~~

II - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

III - executar qualquer benfeitoria ou modificação no passeio que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Prefeitura Municipal;

IV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Prefeitura Municipal;

V - conduzir volumes de grande porte, que possam inviabilizar ou dificultar o trânsito de pedestres;

VI - obstruir a passagem sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

(Proposta aprovada com adição pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 101. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 102. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações deverão obrigatoriamente passar sob as calçadas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 103. As rampas das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos e prédios, bem como, quando houver faixa para travessia de pedestres adjacente, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 104. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada, conforme norma da ABNT, deverão ser cumpridas no prazo de 20 (trinta) dias, sendo passível a prorrogação no prazo por período determinado pela municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo, quando não prorrogado, implicará ao infrator as penalidades previstas neste capítulo.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 105. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 200 (duzentos) UFRMs.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Subseção I

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 106. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros reger-se-á por esta lei, respeitadas as normas estaduais e federais, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou aos acessos em geral;
- II - interferência no aspecto visual às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural, em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 107. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~127~~ 108. Nas calçadas ~~passaios públicos~~ podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de resíduos sólidos ~~lixo~~, contando que obedeçam às normas e padrões da Prefeitura Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 109. Os padrões para os mobiliários e equipamentos urbanos serão estabelecidos em projetos do setor competente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~103~~ 110. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras móveis, parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento ~~edifício~~, desde que satisfeitas as seguintes condições: ~~fique livre para o trânsito público 50% (cinquenta por cento) de largura total do passeio público.~~

- I - preservem a largura mínima do passeio (faixa livre), nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte) como apresenta o anexo I;
- II - deixarem livre a sinalização tátil do passeio para deficientes visuais, bem como um metro de sinalização tátil de fachadas e muros, quando houver;
- III - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem autorizados;
- IV - a área destinada não poderá ser cercada ou fechada.

Parágrafo único. O pedido de autorização será acompanhado de planta baixa com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 111. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 200 (duzentos) UFRMs elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Subseção II Das Obstruções

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 112. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão ser sinalizados, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 113. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 200 (duzentos) UFRMs.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO V TRÂNSITO PÚBLICO

~~Art. 107-114.~~ O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

~~Art. 108-115.~~—É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito a acessibilidade de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos nas vias, calçadas e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 109-116.~~ Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias e calçadas públicas em geral, exceto quando autorizadas pela Municipalidade.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios lote ou edificação, será tolerada a descarga na via pública, com o mínimo prejuízo no trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 110-117.~~—É expressamente proibido danificar ou retificar alterar as sinais colocados sinalizações colocadas nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito e logradouros públicos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 111~~ É proibido:

~~I— Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de paráliticos e em ruas residenciais, triciclos e bicicletas de uso infantil;~~

~~II— Patinar, a não ser em logradouros a isso destinado;~~

~~III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~112-118.~~ ~~Assiste~~ Cabe a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~113-119.~~ A realização de qualquer atividade pública ou privada, individual ou coletiva que possa modificar o regime normal do trânsito deverá ser autorizado previamente ~~e por escrito pela Prefeitura Municipal~~ Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~114-120.~~ Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de ~~82,30 (oitenta e duas vírgula trinta)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO VI

CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. ~~115-121.~~ É expressamente proibido: ~~despejar detritos de qualquer natureza no leito das rodovias municipais.~~

I - despejar detritos de qualquer natureza no leito das rodovias municipais;

Art. ~~116.~~ ~~A construção de~~ II - construir bueiros, pontilhões, ~~passadores de gado, estes sempre de concreto armado, pontilhões ou similares, para promover o acesso direto às rodovias só poderá ser realizado mediante~~ sem prévia aprovação da Prefeitura Municipal. Municipalidade;

III - abrir, fechar, desviar, ou modificar estradas, sem prévia aprovação da Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. ~~117.~~ ~~Os proprietários, possuidores de domínio útil ou a qualquer título de imóveis rurais localizado às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçadas semestrais em faixa de 3 (três) metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias, respeitando e conservando a arborização existente.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 122. A execução de aterros, terraplanagens, escavações, destocas ou similares que estiverem situadas próximas ou a margem da rodovia não poderão gerar danos e obstruções aos mecanismos de drenagem e faixa de rolamento da pista.

§ 1º O proprietário será notificado pela Municipalidade para executar o reparo, conserto ou reconstrução dos danos ocasionados à rodovia, arcando com os valores dos serviços.

§ 2º Caso haja omissão, os valores dos serviços de reparo, conserto ou reconstrução da via quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão cobrados do proprietário.

(Proposta adicionada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 123. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada em toda a extensão da propriedade que margeia as rodovias municipais, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 124. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

~~Parágrafo Único – Em caso de lombadas, mediante Lei específica e em casos especiais, com sinalização.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 118 125. A conservação dos leitos das rodovias municipais será realizada pela Prefeitura Municipal com a colaboração dos Municípios.

~~Parágrafo Único – Fica vedado qualquer tipo de construção, inclusive cerca, amarrar animais dentro dos limites estabelecidos no Art. anterior.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 126. A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 119 127. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de ~~82,30 (Oitenta e duas vírgula trinta)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO VII

MUROS E PASSEIOS

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 120 128. Os terrenos construídos ou não com ~~frente~~ testada para logradouros públicos, dotados de ~~meio fio~~ pavimentação, ~~ou~~ guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de ~~passeio e muro~~ calçada e fechamentos em toda a extensão da testada, ~~no prazo de 24 (Vinte e quatro) meses.~~

§ 1º O muro será dispensado se o terreno for gramado ou ajardinado.

§ 2º Compete ao proprietário ou responsável do imóvel a construção e conservação dos muros e ~~passeios~~ calçadas, assim como ~~de~~ a conservação do gramado ~~dos passeios ajardinados~~ e jardins dos lotes não amurados.

§ 3º Os muros não podem ter elementos que causem danos aos pedestres, como chapiscos, e nem possuir saliências projetadas sobre a calçada, e as vegetações não devem conter espinhos, ou qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 129. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, cercas e muros:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço cause danos a calçada, cerca ou muro;

III - a Municipalidade, quando em reconstrução ou restauração, se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 121 A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 130. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, § 1º, do Código Civil.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~122~~ 131. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com ~~em~~:

I - cercas de arame liso, podendo ser farpado quando no perímetro rural ~~com quatro fios~~, e com no mínimo e 1,50 m (um metro e ~~quarenta~~ cinquenta centímetros) de altura, quando possuir animal no terreno;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 m (um metro e ~~quarenta~~ cinquenta centímetros) quando possuir animal no terreno.

Parágrafo único. Fica ~~terminantemente~~ proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 132. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da ABNT, antes da vigência deste Código, têm o prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los ou regularizá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 133. O fechamento e conservação dos terrenos, correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores.

§ 1º As cercas em terrenos rurais deverão ser mantidas conservadas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gados ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que eles não incomodem ou causem prejuízos a

terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 123º~~ Ficar~~á~~ a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e/ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

~~Parágrafo único.~~ Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação de alinhamento das guias ou das ruas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 124~~ **134.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ~~o mesmo~~ se situa, a Prefeitura Municipalidade exigirá obrigatoriamente do proprietário, a construção de ~~muralhas~~ muros de sustentação ou de revestimento de terras, além de canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grade para recebê-las, impedindo-se, o desaguamento ~~dos passeios públicos~~ no logradouro público. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de guias ou ~~passeios~~ ou calçadas.

§ 1º A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º A omissão da Prefeitura Municipalidade em notificar o cumprimento o presente artigo não isenta o proprietário da responsabilidade civil e criminal pelos danos porventura ocasionados.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 128~~ **135.** Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~82,30 (oitenta e duas vírgula trinta)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO VII

DA PROPORGANDA EM GERAL PUBLICIDADE

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 129~~ **136.** -A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, ~~bem como~~ nos lugares de acesso comum, bem como, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, dependem de licença da Prefeitura Municipalidade, ~~sujeitando o contribuinte ao~~ e do pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, ~~programas~~ propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, ~~e tapumes, veículos ou calçadas.~~

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno próprio ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Depende ainda de licença da Prefeitura Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escritas.

§ 4º Excetua-se do pagamento de tributos, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela execução, bem como as faixas e placas que se referem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos e associações beneficentes.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~130~~ 137. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e pagamento das taxas respectivas, atendidas as demais exigências deste Código.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~131~~ 138. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público:

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem, e que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

V - pelo seu número ou má distribuição prejudicar o aspecto das fachadas;

VI - obstruir ou dificultar a visão de ~~sinais de trânsito~~ placas de sinalização relevantes à circulação de veículos e pedestres;

VII - pelo seu tipo: cavalete ou similar, obstruir o logradouro público;

VIII - forem luminosos e prejudiquem o trânsito de pedestres e veículos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~132~~ 139. Os pedidos de licença ao Município, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios ~~para~~ de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

a) I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

b) II - a natureza do material de confecção;

c) III - as dimensões;

d) IV - ~~os desenhos~~ as artes e os textos empregados;

e) ~~as cores empregadas;~~

f) V - a quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~133~~ 140. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~134~~ 141. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível ~~do passeio~~ da calçada.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. XX. Quando o sistema de iluminação a ser adotado nos anúncios luminosos utilizarem rede de energia elétrica, deverão ser apresentados RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional habilitado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~135~~ 142. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

~~Parágrafo Único~~ § 1º Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita da Prefeitura Municipalidade.

§ 2º Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~136~~ 143. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, ~~poderão~~ deverão ser apreendidos ~~e retirados~~ pela Prefeitura Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista ~~em lei~~ neste Código e cobrança de despesas para retirada deles.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~137~~ 144. Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~41,15~~(quarenta e uma vírgula quinze) 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 138~~ A exploração das jazidas enquadradas no artigo 80, classe II, do regulamento do Código de Mineração, só poderá ser permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal ou demais normas pertinentes.

~~Parágrafo único.~~ O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 139~~ As jazidas referidas no artigo anterior tem a seguinte especificação:

~~Classe II~~ Ardósias, areias, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, quando utilizados em estado natural, para preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinam, como matérias primas à indústria de transformação.

- ~~I — Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;~~
- ~~II — compromisso de compra e venda/ou;~~
- ~~III — autorização expressa do proprietário;~~
- ~~IV — substância mineral a ser licenciada;~~
- ~~V — prova de inscrição para fins de imposto único sobre minerais;~~
- ~~VI — negativas de débitos de tributos municipais;~~
- ~~VII — planta de detalhe de área licenciada que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidente naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarra o a um ponto fixo e inconfundível de terreno, em escala adequada, assinada por profissional habilitado devidamente registrado na Prefeitura Municipal;~~
- ~~VIII — Planta de situação de área licenciada, em escala adequada, assinada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;~~
- ~~IX — Plano de aproveitamento econômico de jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 140~~ A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida em que a exploração for sendo realizada.

~~Parágrafo único~~ — O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 141~~ É obrigatório o cumprimento do plano de recomposição e valorização da área de que trata o Artigo anterior, o que será manifestado no termo de compromisso firmado entre o licitante e a Prefeitura Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 142~~ A fim de garantir a Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força de Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósitos de caução, real ou fiduciária, equivalente a 10,28(dez vírgula vinte e oito) UFRM — Unidade Fiscal de Referência, por metro quadrado da área requerida.

~~Parágrafo único~~ — O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada, extinto o prazo de dois meses, a Prefeitura realizará as obras necessárias utilizando para este fim, os valores caucionados.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 143~~ O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- ~~I — Prova de licença anterior;~~
- ~~II — Prova do registro do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM — da licença anterior;~~
- ~~III — Prova de recolhimento do Imposto Único sobre minerais, referente ao exercício anterior.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 144~~ Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo, e de consequências, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 145~~ O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para colocação de placas padronizadas, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 146~~ A Prefeitura, através de portaria baixará instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 147~~ Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 148~~ Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposto multa e 82,30 (oitenta e duas vírgula trinta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO ~~VIII~~

~~INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS~~

~~DOS PRODUTOS PERIGOSOS~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 145. A produção, armazenagem, manipulação, transporte e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelas Legislações Federais e Estaduais, assim como, pelos Códigos de Obras, de Zoneamento, Legislação Ambiental e sem Licença Especial da municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 149~~ No interesse público, respeitados os conflitos de competência, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

~~— INFLAMÁVEIS~~

- ~~a) fósforo e materiais fosforados;~~
- ~~b) gasolina e demais derivados do petróleo;~~
- ~~c) carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;~~
- ~~d) éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;~~

~~e) toda e qualquer outras substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 1350 (Cento e trinta e cinco graus centígrados);~~

~~II - EXPLOSIVOS~~

~~a) fogos de artifícios;~~

~~b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;~~

~~c) pólvora e algodão pólvora;~~

~~d) espoleta e estopins;~~

~~e) fulinatos, cloros, forminatos e congêneres;~~

~~f) cartuchos de guerra, caça e minas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 146. São considerados inflamáveis entre outros: gás natural e liquefeito de petróleo, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93° C (noventa e três graus centígrados).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~150~~ 147. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não determinado pela Prefeitura Municipalidade;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

~~IV - Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos, no logradouro público ou em vãos que tiverem ligação com os mesmos logradouros;~~

~~V - Soltar balões em toda a extensão do Município;~~

~~VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;~~

~~VII - Portar armas ilegalmente;~~

~~VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;~~

~~IX - Conduzir, em veículo que transportarem explosivos ou inflamáveis, outras pessoas além do motorista e ajudante;~~

~~X - Comercializar qualquer tipo de fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos sem que o estabelecimento possua devido licenciamento da Prefeitura Municipal.~~

§ 1º Os varejistas e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos e inflamáveis correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas e estradas, se as distâncias a que se refere este artigo superarem 500 (quinhentos) metros será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e às legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

~~§ 2º A proibição de que tratam os itens IV, V e VI poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.~~

~~§ 3º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 148. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber: soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~151~~ 149. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários, fica sujeito à licença especial e aprovação dos órgãos municipais competentes ~~da Prefeitura.~~

§ 1º A ~~Prefeitura~~ Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A ~~Prefeitura~~ Municipalidade poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~152~~ 150. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na ~~zona rural e com licença especial da Prefeitura~~ Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

~~§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.~~

~~§ 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~153~~ 151. Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~123,45 (cento e vinte e três vírgula quarenta e cinco)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO ~~X~~ IX LOCAIS DE CULTO

Art. 154 Os locais de culto devem ser respeitados, sendo proibidos ~~fixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 152 Os locais de culto franqueados ao público, ~~deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados~~ deverão conter-se dentro das normas de conforto acústico, higiene, acessibilidade e segurança.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 153 As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de ~~assistentes~~ pessoas, a qualquer de seus ~~ofícios~~ eventos, do que a lotação comportada por suas instalações.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 154 É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a ~~isso~~ esse fim, sem expressa autorização da ~~Prefeitura Municipal~~ Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 155 Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~41,15 (quarenta e uma vírgula quinze)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), sendo interditado o local até a sua devida regularização.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO X

MEDIDA REFERENTE ADOS ANIMAIS

Art. 156 Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 157 Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados às pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 158 A permanência de animais, nas vias ou logradouros públicos, é de total responsabilidade de seus respectivos ~~donos~~ tutores, não podendo transitarem sem a presença de um ~~responsável~~.

~~Parágrafo Único~~ Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 159 Os cães e gatos poderão ~~andar na via pública~~ circular pelos logradouros públicos desde que em companhia de seu ~~donos~~ tutor, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente: ~~e dentro da propriedade é obrigatório placa de aviso.~~

I - por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

II - com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

III - com coleira e guia adequada ao tamanho e raça do animal;

IV - animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;

V - com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal;

§ 1º É proibida a condução de quaisquer animais em estabelecimentos públicos ou de comércio de alimentos e de saúde.

§ 2º Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~161~~ 160. Os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ~~ao depósito~~ ~~da~~ pela Municipalidade ou organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

Art. ~~162~~ § 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

~~Parágrafo único~~ § 2º Não sendo retirado o animal dentro do prazo estipulado, será ~~efetuada sua venda~~ ~~em hasta pública, precedida da necessária publicação~~ dará ao mesmo o destino a lar adotivo, ou outra destinação em conformidade com a regulamentação municipal, e respeitando os bons cuidados com os animais.

§ 3º Para fins deste artigo a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~163~~ Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 161. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 162. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~164~~ 163. É expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano;

~~II - Criar animais (coelhos, perus, patos, galinhas, porcos etc.), no perímetro urbano;~~

~~III - Criar pombos nos forros das residências;~~

II - criar animais de qualquer espécie no perímetro urbano que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;

III - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

V - somar ou adestrar animais nas vias públicas;

VI - ~~Dar~~ apresentar espetáculos ~~de feras~~ e exibições de ~~cobras~~ e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores;

VII - a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos de criação de animais já consolidados no perímetro urbano até a vigência deste Código, a ampliação das atividades dependerá de anuência do Conselho da Cidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~165~~ 164. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, tais como: formigas, vespas, moscas, cupins, mosquitos e outros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 165. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 166. Além do disposto neste capítulo, fica obrigado as determinações das leis estaduais e federais, que tratem dos maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção, em especial a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei Estadual Nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~166~~ 167. Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~82,30(oitenta e duas vírgula trinta)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

TÍTULO ~~IV~~ IV

DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

~~INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO~~

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~167~~ 168. Nenhum estabelecimento comercial, ~~ou~~ industrial ou de prestação de serviços, poderá estabelecer-se ou funcionar no Município ~~sem prévia licença da Prefeitura~~ Alvará de Licença e Localização, Alvará Sanitário e do Corpo de Bombeiros, se for o caso, ~~a~~ o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município de Quilombo.

~~Parágrafo Único.~~ § 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, ~~ou da~~ indústria ou do tipo de serviço a ser prestado.

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º A Municipalidade deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento em um prazo de 20 (vinte) dias úteis.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 169. Excetua-se do licenciamento de que trata o artigo anterior, os empreendimentos que se enquadram nos requisitos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~168~~ 170. Para a concessão de licença pela ~~Prefeitura~~ Municipalidade, deverá ser feita a vistoria prévia ~~do prédio~~ da edificação e instalação de ~~todo e~~ qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~169~~ 171. Para efeito de fiscalização, o proprietário do ~~estabelecimento~~ estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços, colocará o alvará de licença e localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~170~~ 172. Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à ~~Prefeitura~~ Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 171º Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~172~~ 173. A licença de localização poderá ser cassada: O estabelecimento poderá ser interditado imediatamente pela Municipalidade quando:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida.

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

V - o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente ~~fechado~~ interditado.

§ 2º Será igualmente ~~fechado~~ interditado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

§ 3º A reabertura do estabelecimento interditado será permitida, após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 173 A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida o zoneamento de usos e a legislação estadual pertinente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 174. Na infração de dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de ~~123,45~~(cento e vinte e três vírgula quarenta e cinco) 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO II COMÉRCIO AMBULANTE

~~Art. 175~~ É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para a distribuição de produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema "Camelot".

~~Parágrafo Único~~ — As vendas em domicílio não serão consideradas de comércio ambulante, sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pelo Município.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 175. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá de licença da Prefeitura Municipalidade, a qual será concedida mediante requerimento do interessado e se observadas as disposições deste Código e demais normas legais.

Parágrafo único. ~~No~~ Para obtenção da licença de ambulante, o interessado formalizará requerimento o qual deverá constar todas as informações relativas aos produtos que irá comercializar, ou do serviço que prestará, bem como período da atividade, local e outras informações pertinentes, que será protocolado na Administração Municipal, acompanhado de:

~~Parágrafo único~~ — No requerimento deverá constar:

I — Nome e residência do comerciante;

II — Nome, razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for o caso;

III — Apresentar certidão negativa de tributos municipais expedida com prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento.

I - cópia dos documentos pessoais do requerente;

II - comprovante de residência do requerente;

III - documento fiscal que comprove a origem e a natureza dos produtos a serem comercializados, quando for o caso.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 176. Deferido o requerimento, a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

§ 1º O alvará de licença pessoal a que se refere o caput deste artigo, será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 2º A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, o mesmo, não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 177. Todo vendedor ambulante é obrigado a portar consigo o alvará de licença ou autorização, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~177~~ 178. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

~~Parágrafo único~~ § 1º As ~~devolução das~~ mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e não sendo retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ~~só será efetuada ao respectivo vendedor ambulante, depois de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.~~ mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terá, o destino regulado por ato específico.

§ 2º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

§ 3º A todo vendedor ambulante será obrigatório portar consigo o alvará de licença, para apresentá-lo sempre que for solicitado por autoridade fiscal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 179. A Municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários, para a exploração das atividades, sendo que as demais regras serão regulamentadas em legislação específica.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~178~~ 180. A licença será renovada ~~semanalmente~~ anualmente por solicitação do interessado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~179~~ 181. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ~~públicas~~ ou logradouros públicos;
- III - estacionar nas vias ~~públicas~~ e outros logradouros públicos, fora dos locais previamente destinados pela ~~Prefeitura~~ Municipalidade;
- IV - transitar ~~pelo passeio~~ pela calçada conduzindo ~~cestas ou outros~~ volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos pedestres;
- V - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita som como apito, corneta, alto-falantes, campainha ou semelhantes de som estridente;
- VI - produtos falsificados.

Parágrafo único. No caso do inciso I e inciso VI caberá apreensão da mercadoria.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~180~~ 182. Na infração ~~de~~ dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa de ~~164,60(cento e sessenta e quatro vírgula sessenta)~~ 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Subseção I

Dos “Food Truck” e Barracas de Exploração Comercial

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 183. Fica permitido o funcionamento de food truck, barracas e containers de exploração comercial, desde que licenciados pela Municipalidade e atendam os seguintes requisitos:

§ 1º Os empreendimentos devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela Municipalidade.

§ 2º Quando a atividade explorada for locada em container, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, conferindo-a resistência térmica especificada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações específicas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 184. Os empreendimentos a que se refere essa Subseção deverão obedecer, além das previsões deste Código, à regulamentação específica.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Art. 185. O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerado pela atividade explorada, dando a destinação adequada.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 186. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 187. O não cumprimento do que estabelece esta subseção implicará a cassação da autorização de funcionamento.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 188. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

Subseção II

Das Feiras Livres

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 189. Fica permitido as atividades de feira livre em locais pré-estabelecidos pela municipalidade, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - observar as normas do código de defesa do consumidor;

II - atender a legislação sanitária;

III - não comercializar animais vivos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 190. Cabe à Municipalidade estabelecer regulamentação e normas para o bom funcionamento das feiras livres através de regulamentação específica.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 191. O não atendimento das normas estabelecidas em regulamentação específica acarretarão suspensão do direito de utilização do espaço e multa prevista nesta seção.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 192. Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO III

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 193. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Quilombo terão horário de funcionamento livre, e deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal poderá editar ato determinando esses horários e condições, de conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º O Município poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial do estabelecido, aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, sendo que neste caso deverá ser requerido ao Conselho Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 181 O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerá aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas federais e estaduais específicas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 182 As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer horário do dia ou da noite.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 183 Aos domingos e feriados funcionarão as farmácias que estiverem em plantão, obedecida escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 184 Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 185 Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão para atendimento ao público, 8 (oito) horas diárias, de segundas~~

~~e sextas feiras e 4 (quatro) horas aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00 às 22:00 horas, com intervalo mínimo de 1:30 (uma hora e trinta minutos) para o almoço.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 186 Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:~~

- ~~I Imprensa de jornais e correios;~~
- ~~II Distribuição de leite;~~
- ~~III Frio industrial;~~
- ~~IV Produção e distribuição de energia elétrica;~~
- ~~V Serviço telefônico;~~
- ~~VI Distribuição de gás;~~
- ~~VII Serviço de transporte coletivo ou de passageiros individuais;~~
- ~~VIII Agência de passagens;~~
- ~~IX Lavagem, lubrificação e borracheiros;~~
- ~~X Despacho da empresa de transporte de produtos perecíveis;~~
- ~~XI Purificação e distribuição de água;~~
- ~~XII Hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;~~
- ~~XIII Hotéis e pensões;~~
- ~~XIV Agências funerárias;~~
- ~~XV Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 187 A Prefeitura, poderá determinar o funcionamento de estabelecimento em horários especiais, mediante prévia autorização e pagamento das taxas correspondentes.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 188 Outro tipo de atividade não prevista neste código, deverá requerer, à Prefeitura, definição de seu horário de funcionamento.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 189 194. Na infração de dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 41,15 (quarenta e uma vírgula quinze) 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

CAPÍTULO IV CEMITÉRIOS

~~Art. 190-195. Compete à Prefeitura Municipal a administração ou concessão dos cemitérios municipais e a regulamentação e fiscalização dos demais cemitérios.~~

~~§ 1º A administração do Cemitério Público Municipal obedecerá ao seguinte:~~

~~I — O Cemitério Público Municipal será implantado de acordo com as normas técnicas, obedecendo zoneamento de uso pré estabelecido;~~

~~II — O Cemitério Público Municipal será administrado pela Prefeitura Municipal, mediante regulamento próprio obedecendo este Código;~~

~~III — O sepultamento processar-se-á observado o seguinte:~~

~~a) Apresentação de requerimento, por escrito, de responsável legal, observado a ordem de descendência ou parentesco, pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante comunicação à Prefeitura Municipal, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando expressamente as características físicas e civis do sepultamento;~~

~~b) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;~~

~~e) apresentação no ato do requerimento, do atestado de óbito, fenecido por autoridade competente;~~

~~d) fenecimento de alvará pela Prefeitura Municipal, definindo local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompa e aparato.~~

~~IV — A exumação de corpos sepultados para qualquer finalidade, inclusive judicial dependerá de determinação, despacho, ou autorização judicial ou policial, observado o seguinte:~~

~~a) requerimento da parte legal responsável, por escrito, acompanhado de ato de autoridade judicial ou policial, declinando com clareza, objetividade e explicitude a identidade do sepultado e os motivos da exumação;~~

~~b) apresentação do atestado de óbito;~~

~~c) recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;~~

~~d) os custos decorrentes da exumação que afetarem a administração o cemitério serão suportados pelo requerente e na falta deste, pelos parentes consanguíneos ou afins em ordem descendente ou não, revelada qualquer outra possibilidade pelo poder público~~

~~V — A Prefeitura Municipal poderá extinguir, incorporar, transferir, reformar ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta da primeira, por autorização judicial;~~

~~VI — Na impossibilidade de identificação do sepultado por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá a exumação e o traslado após a anuência do poder judiciário.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 196. A localização do cemitério é determinada pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do município de Quilombo.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 197. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante permissão do Município.

Parágrafo único. O Município irá editar lei específica sobre a implantação e funcionamento dos cemitérios.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~§ 2º A regulamentação e fiscalização dos cemitérios privados serão exercidos pela Prefeitura Municipal na forma prevista no § 10 deste artigo, ressalvada parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura, caso não exista cemitério público.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 198. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 199. Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, e de acordo com as disposições legais do Código de Obras.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 200. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da certidão de óbito, ou excepcionalmente da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 201. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os prazos de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 202. Os cemitérios deverão atender ainda, as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~**Art. 191** A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte critério:~~

~~I — Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;~~

~~II — É proibido o comércio no interior do cemitério devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal;~~

~~III — A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~**Art. 192** Fica o Poder Executivo autorizado a construir qualquer modalidade de sepultura e comercializá-la, inclusive previamente.~~

~~**Parágrafo único** — Poderá o Poder Executivo construir Capela Funerária nos Cemitérios Públicos Municipais, cuja utilização será onerosa para os usuários, conforme tabela baixada por Decreto tendo em vista a remuneração de patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~**Art. 193** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar os serviços de limpeza e manutenção dos acessos principais e secundários, assim como em sepulturas, quando assim julgar necessário, assim como quando estiver prejudicando a estética.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 203. Os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 194~~ Deverá ser precedido de autorização da Prefeitura Municipal qualquer obra a ser efetuada dentro da área destinada ao Cemitério Municipal.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 204. As construções funerárias, jazigos, mausoléus, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em quatro vias das respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas neste Artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 205. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 206. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 207. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

~~Art. 195~~ **Art. 208.** Na infração de dispositivo deste capítulo, será imposta multa de ~~41,15 (quarenta e uma vírgula quinze)~~ 200 (duzentos) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 11.09.2023)

TÍTULO II

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~2º~~ 209. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. ~~3º~~ 210. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com o presente código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, que não solicitados para prestas esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;

II - os agentes fiscais que, por má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~4º~~ 211. A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. ~~5º~~ 212. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal fica proibida de fazer qualquer tipo de serviços dentro da propriedade mesmo com o pagamento dos mesmos, aos infratores que estiverem em débito ~~ou multa~~ com a administração.

Art. ~~6º~~ 213. Na imposição da multa, esta será estabelecida observando-se s seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. ~~7º~~ 214. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente para aplicação da multa, aquele que volte a praticar o delito de mesma natureza.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~8º~~ 215. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~9º~~ 216. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, ~~na~~ com base em índice de infração adotado pelo município e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. ~~dos coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~10~~ 217. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município, ou ficará sob a responsabilidade de depositário idôneo, podendo este ser o próprio infrator, observadas as modalidades legais.

Parágrafo único. A devolução só se fará depois de pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, se houver.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~11~~ 218. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de ~~10 (Dez)~~ 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido ~~em hasta pública~~ pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~12~~ 219. Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. ~~13~~ 220. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada;
- III - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

TÍTULO ~~##~~VI PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. ~~14~~ 221. Verificando-se infração a esse Código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação respeitando o prazo limite fixado neste artigo.

Art. ~~15~~ 222. A notificação preliminar será em forma de ofício, ~~feita em formulário destacado o talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o ciente de~~ que deverá ser assinado pelo notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome e sobrenome do notificado ~~ou denominação que o identifique~~;
- II - profissão e domicílio do notificado;
- II - dia, mês ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;

IV - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar, a qual gozará de fé pública.

§ 2º Ao infrator dar-se-á cópia de notificação preliminar, ficando o órgão competente com a via original.

~~§ 3º A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator.~~

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~16~~ 223. Esgotado o prazo de que trata o artigo ~~14~~ 220, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. ~~17~~ 224. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~18~~ 225. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ~~ou dos Chefes de Serviços,~~ ou dos órgãos competentes do município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~19~~ 226. Qualquer pessoa poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para os fins de direito.

~~Parágrafo único.~~ § 1º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

§ 2º Os fiscais municipais, no exercício de suas funções, deverão ter livre acesso a quaisquer locais, independente de dia e horário, podendo requisitar força policial se necessário, e poderá realizar fotos e filmagens, para registro das infrações, valendo tais recursos como prova para todos os efeitos.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 227. É atribuição dos órgãos competentes do município confirmar os autos de infração e, quando for o caso, arbitrar as multas.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~20º~~ 228. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas,

emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II - o nome do servidor ou funcionário público municipal quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

III - o nome ou razão social do infrator, sua profissão, CPF ou CNPJ, endereço do infrator;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas testemunhas se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~21~~ 229. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 230. O auto de infração poderá ser entregue;

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou

II - por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III - por publicação oficial, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. ~~22~~ 231. O infrator terá o prazo de ~~5 (cinco)~~ 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, contados da lavratura do auto de infração e indicará as provas e arrolará testemunhas, caso necessário à defesa.

Parágrafo único. Todos os atos de defesa e produção de provas, ficará, sua apreciação, à cargo de uma comissão especialmente designada, a qual elaborará relatório conclusivo ao Executivo Municipal para decidir.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~23~~ 232. Julgada improcedente ou, não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de ~~5 (cinco)~~ 15 (quinze) dias a partir da ciência.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 233. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quando aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 234. O órgão municipal competente, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão a partir do protocolo.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias úteis, para alegações finais, ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 235. Da decisão de primeira instância caberá recurso a autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 236. O autuado, e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância e segunda instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou

II - por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III - por publicação oficial, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 237. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada, a apresentação de recurso referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 238. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 239. O depósito será integral ou parcialmente restituído ao autuado, conforme o caso, quando de decisão definitiva a esse favor.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. 240. As decisões definitivas serão executadas:

I - por notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, receber a quantia depositada em garantia;

II - por notificação do autuado para receber importância recolhida indevidamente como multa.

III - pela imediata inscrição, em dívida ativa, decorrido o prazo legal, e remessa de protesto em cartório e/ou cobrança dos débitos que se refere o inciso I e II deste artigo.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

TÍTULO VI

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. Cabe aos agentes fiscais de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder com a fiscalização do fiel cumprimento das normas prescritas nesta Lei, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionadas, bem como executar as ações que deles decorrerem.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~196º~~ 242. Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação,

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

Art. ~~197º~~ 243. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar ~~nº 07/92,~~ de 02 de junho de 1992 ~~1796~~ Nº 17, de 15 de julho de 1996.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)

JACKSOM CASTELLI

Prefeito Municipal

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 21.08.2023)